



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000542/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.760 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MERLE CAFURE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13

/07/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$638,46 com base em informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF e de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$6.000,00 por falta de comprovação da efetividade do pagamento (fls. 10/11).

Não foi contestada a omissão de rendimentos, ao passo que foi impugnada a glosa sob a alegação de terem sido comprovadas as despesas médicas por meio da apresentação dos recibos.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento, em síntese, de que os recibos não são suficiente por si só, uma vez não admitidos pela autoridade fiscal que intimou a apresentar outros elementos, estabelece-se um ônus probante para o contribuinte, não tendo sido comprova a efetividade do pagamento conforme exigido em intimação fiscal é correta a glosa da dedução, além de registrar que os recibos não contém identificação do paciente e não especificam o serviço prestado, contendo discriminação genérica (“pg tratamento odontológico”) e apontando que a comprovação haveria de ser feita com declarações do profissionais e com extratos bancários.

Ciente da decisão em 19/07/2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/08/2011, alegando, em síntese, que não está correta a glosa pois as despesas foram devidamente comprovadas com recibos e declaração emitida pelo profissional de saúde, nos termos do art. 8º da Lei 9.250/1995, da In SRF 15/2001 e do art. 80 do RIR1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na genérica informação de que não houve a comprovação da efetividade do pagamento, não foram apontados indícios que desabonassem os recibos apresentados, nem foi indicada qualquer falha formal nos recibos.

O litígio gira exclusivamente em torno da comprovação do pagamento das despesas médicas.

Tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e, neste caso concreto, como não há apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios (declarações e recibos) estão acostados às fls. 62/67, sanam inclusive as faltas formais indicadas no acórdão recorrido, pois indicam satisfatoriamente o tratamento e informam como paciente a contribuinte.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional